

LEI Nº 1478/1997

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes da Câmara Municipal, APROVA:

CAPITULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Executivo no Programa de Assistência e Educação Alimentar junto aos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar e de Ensino Fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

- I - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados a merenda escolar;
- II - Promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;
- III - Orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;
- IV - Sugerir medidas aos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:
 - a- As metas a serem alcançadas;
 - b- A aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
 - c- O enquadramento das dotações orçamentárias específicas para a alimentação escolar.
- V - Articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual, federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, afim de obter colaboração ou assistência técnica para melhoria da alimentação escolar, distribuído nas escolas da Rede Municipal;
- VI - Fixar critérios para distribuição da merenda escolar nos Estabelecimentos da Rede Municipal;
- VII - Articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-os na criação de hortas escolares, para fim de enriquecimento da alimentação escolar;
- VIII - Realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;
- IX- Exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados a distribuição nas escolas assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;
- X - Realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que diz respeito aos seus efeitos sobre a alimentação;
- XI - Promover realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto as escolas municipais;

XII - Levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no município.

§ Único A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar ficará a cargo do Órgão Municipal de Educação.

CAPITULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - Encarregado do Dep. Mun. de Educação, que o presidirá;

II - 01 (um) representante do Poder Executivo;

III - 01 (um) representante do Poder Legislativo;

IV- 01 (um) representante das Professoras das Escolas da Rede Municipal;

V - 01 (um) representante de pais de alunos.

§ 1º A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Executivo para o prazo 02 (dois) anos podendo ser renovado.

§3º O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do Órgão Municipal de Educação.

§ 4º Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

§ 5º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, reunir-se á ordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 6º Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção a 2 reuniões consecutivas do Conselho ou 04 alternadas.

§ 7º Declarado extinto o mandato do Presidente do Conselho, oficiará ao Prefeito Municipal que proceda o preenchimento das vagas.

Art. 3º O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares, para o mandato de 02 (dois) anos, que poderá ser renovado por igual período.

Art. 4º O exercício dos mandatos dos conselheiros será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 5º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

- I - Recursos próprios do Município, consignados no Orçamento Anual;
- II- Recursos transferidos pela União e pelo Estado.

Art. 7º O Regimento Interno do Conselho será aprovado pelo Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, que as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 25 de março de 1997.

Dr. Paulo Roberto Barbosa Diniz
Prefeito Municipal

José Eustáquio Barbosa Diniz
Secretário Administrativo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data Carandaí, 25 de março de 1997. _____ José Eustáquio Barbosa Diniz - Secretário Administrativo